

# ADVOCACIA

Rua Aguacu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness  
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

REC

000027

Flávio Henrique Costa Pereira  
Fernando César Thomazine  
Juliana Esteves Monzani Santos  
Gustavo Luis Casconi

## EXCELENTE SENHOR SENADOR RAIMUNDO LIRA, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT

Recebido em 02.06.16  
às 18:30.  
*JJ*

*Luz Fernando Bandeira de Melo*  
Secretário-Geral da Mesa  
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

Fm, 02.06.16.

*quente - se*

*AM*

Denúncia nº 01, de 2016.

MIGUEL REALE JÚNIOR, denunciante já qualificado e ALOYSIO NUNES FERREIRA, Senador da República e membro da Comissão Especial de Impeachment, o primeiro representado por seu advogado e o segundo subscrevendo o presente recurso, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo regimental, nos termos do art. 405 c.c. art. 377, parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, interpor o presente RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM, nos termos das razões anexas, contra a decisão de Vossa Excelência que deferiu o direito da acusada, Presidente afastada Dilma Vana Rousseff, de apresentar 8 (oito) testemunhas para cada fato objeto do pedido de impeachment e considerou cada um dos decretos editados como fato

Barcode: SF/16760.38995-55

Página: 1/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8833b5f7441b03d56eedc41812c2820290



# ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness  
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira  
Fernando César Thomazine  
Juliana Esteves Monzani Santos  
Gustavo Luis Casconi

objeto de prova, esperando seja o presente conhecido e ao final provido para reformar a r. decisão recorrida, por ser medida de direito.

Outrossim, requer-se seja o presente encaminhado à Sua Excelência, Senhor Doutor MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. Presidente do Senado Federal no julgamento do processo de impeachment, para que exerça sua jurisdição especial, decidindo sobre a presente irresignação.

Termos em que pede deferimento.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2016.

  
**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP

**Flávio Henrique Costa Pereira**  
**OAB/SP 131.364**

SF16760.38995-55  


Página: 2/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c28202c



# ADVOCACIA

Rua Aguacu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condominio Alphabusiness  
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira  
Fernando César Thomazine  
Juliana Esteves Monzani Santos  
Gustavo Luis Casconi

## EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

### RAZÕES DE RECURSO

**RECORRENTES: SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA E MIGUEL REALE JUNIOR**

**RECORRIDA: DILMA VANA ROUSSEFF**

**DENÚNCIA Nº 01, DE 2016**

**Senhor Presidente!**

1.- Houve por bem o Senhor Presidente da Comissão Especial de Impeachment em decidir que para cada um dos decretos publicados pela denunciada, objeto do pedido de impeachment e citados como fundamento da prática de crime de responsabilidade nos termos do art. 10, 4º e 6º da Lei 1.079/50, constitui fato objeto de prova e para cada um deles admitiu a apresentação de 8 (oito) testemunhas, em consonância com o art. 401 do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A decisão em questão foi assim proferida:

*“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB. Fazendo soar a campainha.) – Um momentinho.*

SF16760.38995-55

Página: 3/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c2820290

*Primeiro: cada decreto, realmente, é um fato. São 5 decretos, são 5 fatos. Há a questão da equalização dos juros ou pedaladas, esse é o sexto fato. Seis vezes oito, 48.*

*(Intervenção fora do microfone.)*

*O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Hein? Não, 8 testemunhas para cada fato. São 48 testemunhas que, de direito, a defesa tem.”*

2.- Contra esta decisão, o Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA explicitou, em Plenário, a intenção de recorrer, o que fez expressamente ao microfone, recurso este que se materializa agora, interpondo-o.

3.- Com a devida vénia, a r. decisão proferida pelo digno Presidente da Comissão Especial de Impeachment deve ser revista.

4.- O equívoco da decisão ora recorrida se encontra presente diante da errônea interpretação sobre o fato jurídico posto em discussão neste processo.

Como é cediço, os fatos objeto de relevância para qualquer processo judicial não são simplesmente aqueles existentes no mundo fenomênico, mas sim aqueles que por repercutirem no direito são reconhecidos como fatos jurídicos. Por fato jurídico em sentido amplo se compreende “*todo o acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito.*<sup>1</sup>”

Neste contexto, é certo que o fato jurídico relevante para o presente processo diz respeito ao descumprimento, pela denunciada, da lei orçamentária anual **por meio** da edição de decretos sem número, como detalhadamente explicitado na denúncia, configurando crime de responsabilidade.

<sup>1</sup> Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. I, Ed. Saraiva.



SF/16760.38995-55

Página: 48 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c28202



# ADVOCACIA

Rua Aguaçu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness  
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira  
Fernando César Thomazine  
Juliana Esteves Monzani Santos  
Gustavo Luis Casconi

**Os decretos são os meios de execução do crime**, é a forma de exaurir o resultado criminoso, que se consubstancia em um único fato praticado em continuidade.

Com a devida vênia, o crime praticado pela denunciada não é o de editar decretos, mas sim o de desrespeitar a lei orçamentária vigente, deixando de perseguir a meta fiscal determinada por lei, o que realizou em diversos atos.

É um só crime e, portanto, um só fato!

5.- Ainda que assim não se entendesse, não se pode perder de vista que a descrição fática contida na denúncia constitui evidente prática do chamado crime continuidade.

Aliás, a continuidade delitiva foi expressamente ressaltada na denúncia, às fls. 12.

Assim, é certo que estamos diante de crime continuado, conforme definido no art. 71 do Código Penal, que diz:

*Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idêntica, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) à 2/3 (dois terços).*

Não há dúvidas, no presente caso, que as condições de tempo (entre 27 de julho e 20 agosto de 2015, portanto, em menos de um mês), lugar (o mesmo, a Presidência da República) e maneira de execução (a mesma, edição de decretos). Aliás, não se pode perder de vista que estamos nos referindo ao mesmo exercício financeiro, circunstância esta que reforça a tese de crime continuado.

Em assim sendo, trata-se, em verdade, de um só crime, como há muito revelado pela doutrina. Vejamos:



Página: 5/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c2820290



*“... crime aí é um só e o que lhe atribui o indiscutível caráter unitário é, junto ao vínculo material que prende a sua realização objetiva, a unidade do elemento psíquico”* (Aníbal Bruno, Direito Penal, Parte Geral Tomo II, 1959, pg. 589).

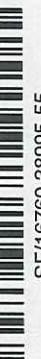
*“O delito continuado é uma realidade psicológica, que solicita tratamento à parte, não porque certas condições materiais das repetidas ações, revelando a sua eventual semelhança ou a proximidade porventura existente entre elas, aconselhem o juiz a considerá-las um fato só; mas sim porque elas constituem, efetivamente, um só fato delituoso, embora manifestado por múltiple atividade. E constituem um só fato delituoso porque se subordinam ao mesmo elemento subjetivo.* (Basileu Garcia, Instituições de Direito Penal, v. 1, tomo II -7<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 150 - GRIFAMOS)

É inquestionável, portanto, que estamos diante de um só crime, um só **fato delituoso**, qual seja, o de afronta ao art. 10, 4 e 6 da Lei dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República.

Para demonstrar a desproporcionalidade do quanto decidido, basta dizer que fosse aplicada a mesma tese para os crimes tributários, cada empresário processado criminalmente no país por sonegação fiscal poderá arrolar 8 (oito) testemunhas para cada mês sonegado, de cada tributo. Considerando a costumeira continuidade delitiva desses crimes, que em muitos processos penais açambarcam anos de sonegação, em um único processo teríamos mais de 100 (cem) testemunhas, inviabilizando a diliação probatória.

Assim, inequivocamente, há de ser considerado um só fato a ser provado e, consequentemente, apenas 8 (oito) testemunhas a serem ouvidas sobre este crime de responsabilidade.

6.- Ainda, é preciso considerar que ao se fazer uma simples leitura da própria defesa se perceber que os decretos foram defendidos em conjunto, não separadamente. Não há na defesa a exposição sobre origem



SF/16760.38995-55

Página: 6/8 02/06/2016 18:08:05

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c28202c



# ADVOCACIA

Rua Aguacu, 171, Bloco E, Sala M5 – Condomínio Alphabusiness  
Campinas (SP) – 13.098-321 Tel.: (19) 3295-1114 e 3295-1116

Flávio Henrique Costa Pereira  
Fernando César Thomazine  
Juliana Esteves Monzani Santos  
Gustavo Luis Casconi

e fundamentos da edição de cada decreto que justifique a oitiva de testemunha para cada um deles.

Assim, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a oitiva de todas as testemunhas arroladas. Vejamos:

“O art. 401 do Código de Processo Penal impõe como limite máximo o total de 8 testemunhas possíveis de serem arroladas, seja pela defesa, seja pela acusação, salvo em situações excepcionais, plenamente caracterizadas nas especificidades e fatos a provar, nas quais o rol poderá ser expandido, não sendo suficiente a simples afirmação de ligação das testemunhas aos fatos, comprometendo a marcha processual.” (STJ - HC 256421/MG – Rel. Min. NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação DJe 15/03/2016)

De acordo com esta jurisprudência, não basta a simples alegação de relação da testemunha com os fatos, como fez a defesa, para justificar uma ampliação extraordinária do rol de testemunhas.

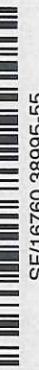
É necessário que haja uma situação excepcional a partir das especificidades e dos fatos a serem provados.

Data vênia, os próprios termos da defesa da denunciada não evidenciam essa excepcionalidade!

A questão a ser provada pela denunciada, a partir de sua defesa, repita-se, diz respeito à não afronta à lei orçamentária. Nada mais!

Assim, não há justificativa fática para ampliação do rol de testemunhas.

7.- Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e ao final provido para reformar a r. decisão recorrida e, por consequência, limitar o número de testemunhas a serem ouvidas pela denunciada a 8 (oito) por fato, ou seja, para as questões envolvendo a



Página: 7/8 02/06/2016 18:08:05  
SF/16760.38995-55

374e6a8863b5f7441b03d56eedc41812c2820290

emissão dos decretos e para as chamadas “pedaladas fiscais”, totalizando, assim, o número máximo de 16 (dezesseis) pessoas.

Para tanto, requer-se que seja a defesa intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar quais serão as testemunhas que efetivamente serão ouvidas.

Termos em que pede deferimento.

Sala da Sessão, em 02 de junho de 2016.

  
**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PSDB-SP**

**Flávio Henrique Costa Pereira**  
**OAB/SP 131.364**

